

12/04/2019

PLENÁRIO

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 577.494 PARANÁ

RELATOR : **MIN. EDSON FACHIN**
EMBTE.(S) : **BANESTADO ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA**
ADV.(A/S) : **HENRIQUE GAEDE**
ADV.(A/S) : **ANETE MAIR MACIEL MEDEIROS E OUTRO(A/S)**
EMBDO.(A/S) : **UNIÃO**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO - PASEP. PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS. SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA E EMPRESAS PÚBLICAS QUE EXPLORAM ATIVIDADE ECONÔMICA EM SENTIDO ESTRITO. JULGAMENTO EM LISTA. INTIMAÇÃO PROCESSUAL PARA DATA ESPECÍFICA DE JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. OMISSÃO. NÃO CONFIGURADA.

1. A Pauta nº 58/2015 foi publicada no Diário de Justiça eletrônico nº 228, divulgado em 12 de novembro de 2015, após indicação pelo Relator de inclusão na Pauta do Tribunal Pleno em 11 de novembro de 2015. Logo, encaminhado julgamento do recurso extraordinário em lista pela relatoria, por sua vez apregoada regularmente pela Presidência do Tribunal, a jurisprudência assente desta Corte é pela validade desse expediente processual, por não ofender a garantia constitucional da ampla defesa.

2. Não há nulidade processual decorrente da ausência de intimação de data específica de julgamento, sendo que é ônus da parte e de seus representantes acompanharem o trâmite do feito, inclusive para efeitos de realização de sustentação oral e demais faculdades processuais. Precedente: AR-AgR-ED 1.945, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. 20.02.2018, DJe 07.03.2018.

3. Os embargos de declaração não constituem meio hábil para

RE 577494 ED / PR

reforma do julgado sendo cabíveis somente quando houver no acórdão omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Não há omissão na hipótese, uma vez que o alcance do art. 173, §1º, II, da Constituição da República foi expressamente enfrentado no voto condutor da corrente majoritária. Na verdade, a parte Embargante busca rediscutir a matéria, com objetivo de obter excepcionais efeitos infringentes.

4. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, **em sessão plenária virtual de 5 a 11 de abril de 2019**, sob a Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 12 de abril de 2019.

Ministro **EDSON FACHIN**

Relator

12/04/2019

PLENÁRIO

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 577.494 PARANÁ

RELATOR : **MIN. EDSON FACHIN**
EMBTE.(S) : **BANESTADO ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA**
ADV.(A/S) : **HENRIQUE GAEDE**
ADV.(A/S) : **ANETE MAIR MACIEL MEDEIROS E OUTRO(A/S)**
EMBDO.(A/S) : **UNIÃO**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (RELATOR): Trata-se de embargos de declaração opostos em face de acórdão proferido pelo Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, cuja ementa reproduz-se:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO PASEP. PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL PIS. SEGURO DESEMPREGO. SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA E EMPRESAS PÚBLICAS QUE EXPLORAM ATIVIDADE ECONÔMICA EM SENTIDO ESTRITO. IGUALDADE TRIBUTÁRIA. SITUAÇÕES EQUIVALENTES. SELETIVIDADE NO FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL. EMPRESAS PRIVADAS.

1. Fixação de tese ao Tema 64 da sistemática da repercussão geral: Não ofende o art. 173, §1º, II, da Constituição Federal, a escolha legislativa de reputar não equivalentes a situação das empresas privadas com relação a das sociedades de economia mista, das empresas públicas e respectivas subsidiárias que exploram atividade econômica, para fins de submissão ao regime tributário das contribuições para o PIS e para o PASEP, à luz dos princípios da igualdade tributária e da seletividade no financiamento da Seguridade Social.

2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme

RE 577494 ED / PR

no sentido de que o artigo 239 do Texto Constitucional expressamente recepcionou as contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) criado pela Lei Complementar 7/70 e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), por sua vez instituído pela LC 8/70. Precedentes.

3. O estatuto jurídico das estatais, encartado no §1º do artigo 173 da Constituição Federal de 1988, consiste em uma garantia aos agentes econômicos privados de que na hipótese de o Estado atuar diretamente na espacialidade econômica, com o intuito de persecução dos imperativos de segurança nacional ou de relevante interesse coletivo. Logo, o desiderato constitucional consiste em não burlar as regras da ambiência do livre mercado a partir dos poderes financeiros e administrativos da Administração Pública.

4. Não há violação ao princípio da igualdade tributária a cobrança da contribuição para o PASEP das sociedades de economia mista e das empresas públicas que exploram atividade econômica, ao passo que as empresas privadas recolhem ao PIS, tributo patrimonialmente menos gravoso ao contribuinte, tendo em conta as medida de comparação e finalidades constitucionais legítimas do discrimen.

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

De início, sustenta-se a nulidade do julgamento do Colendo Plenário, haja vista que sob a perspectiva da parte Embargante não teria ocorrido intimação e divulgação da pauta de julgamento nos termos legais e regimentais.

Superada a alegação de nulidade, alega-se omissão no acórdão embargado, pois seria o caso de previsão expressa de tratamento isonômico contida no art. 173, §1º, II, da Constituição da República. Por isso, seria necessário atribuir efeitos infringentes ao presente recurso.

Instada a manifestar-se, a parte Embargada pugna pela improcedência dos aclaratórios, pois *“[t]anto o iter processual quanto à fundamentação adotada são compatíveis com a legislação processual, no que a*

RE 577494 ED / PR

irresignação da embargante não representa mais do que mera tentativa de rejuízo do mérito da demanda.”

É o relatório.

12/04/2019

PLENÁRIO

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 577.494 PARANÁ

VOTO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (RELATOR): Não assiste razão à parte Embargante.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da decisão impugnada, bem como para corrigir eventual erro material. Na hipótese, não se constata nenhum dos referidos vícios na decisão impugnada.

Inicialmente, impende registrar que determinei a inclusão na Pauta do Tribunal Pleno em 11 de novembro de 2015, ao passo que a Pauta nº 58/2015 foi publicada no Diário de Justiça eletrônico nº 228, divulgado em 12 de novembro de 2015.

Com espeque nas incumbências do Relator previstas no art. 21 do RISTF, encaminhei julgamento do recurso extraordinário em Lista sob o n. 8, apregoada pela Presidência do Tribunal na sessão extraordinária do Plenário de 13 de dezembro de 2018.

A compreensão iterativa desta Corte é pela validade constitucional desse expediente processual, visto que o julgamento em lista não ofende à garantia constitucional da ampla defesa.

Cito o seguinte precedente:

“MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTOS PERANTE O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (INCISO III DO ART. 288 DO RI/TCU). ACÓRDÃOS ANTIGOS DA CORTE DE CONTAS QUE NÃO CONSUBSTANCIAM ‘DOCUMENTOS NOVOS’, DE MODO A POSSIBILITAR A IMPUGNAÇÃO RECURSAL. JULGAMENTO EM LISTA OU ‘POR RELAÇÃO’. POSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO À GARANTIA CONSTITUCIONAL DA AMPLITUDE DE DEFESA. Acórdãos antigos do Tribunal de Contas da União não se qualificam como

RE 577494 ED / PR

"documento novo", a viabilizar o manejo do recurso de revisão, cujas hipóteses de admissibilidade são estritas. É que decisões pretéritas da própria Corte Federal de Contas, por serem públicas, não se amoldam à noção conferida por este Supremo Tribunal Federal à expressão "documento novo", a designar aquele particularizado documento que, muito embora já existente quando da tramitação do feito, ou era ignorado pela parte ou dele essa mesma parte não pôde fazer uso. O julgamento de recurso em lista ou "por relação" ajusta-se aos ditames do Regimento Interno do TCU e não ofende à garantia constitucional da ampla defesa, pois não obsta a que o interessado formule pedido de sustentação oral ou apresente os respectivos memoriais. Mandado de segurança indeferido." (MS 25270, Rel. Min. CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 07/02/2007, DJe 03.08.2007)

Nesse sentido, não há a nulidade suscitada decorrente da ausência de intimação de data específica de julgamento, sendo que é ônus da parte e de seus representantes acompanharem o trâmite do feito, inclusive para efeitos de realização de sustentação oral e demais faculdades processuais, em consonância à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Confira-se a ementa da AR-AgR-ED 1.945, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. 20.02.2018, DJe 07.03.2018:

"Embargos de declaração em agravo em ação rescisória. 2. Nulidade de julgamento. Impedimento de ministro. Quórum atingido ainda que excluído o voto deste. Inexistência de prejuízo. 3. Sustentação oral. Compatibilidade da possibilidade de sustentação oral com julgamento em lista. 4. Ausência de intimação de data específica de julgamento. Alegação de vício. Acolhida a retirada do feito do ambiente virtual e publicada sua liberação para o Plenário, compete ao advogado acompanhar o julgamento após a inclusão do processo em pauta. Precedentes. 5. Empresa exclusivamente prestadora de serviço. Panorama fático descrito desde a inicial da ação objeto de rescisão. 6. Finsocial. Inaplicabilidade do decidido na ADI

RE 577494 ED / PR

15/DF. Ausência de requisitos de embargabilidade. Embargos rejeitados.” (grifos nossos)

Superada essa questão, também não compreendo ser o caso de atribuição de efeitos infringentes ao presente recurso, tendo em conta que não houve a omissão no aresto embargado. Isso porque a temática foi expressamente enfrentada no voto de minha lavra que se tornou condutor da corrente majoritária, nos seguintes termos:

“Da leitura sistemática da normatividade constitucional, sobretudo do §2º do artigo 173 do Texto Constitucional, percebe-se que ao tomar sua decisão constituinte em prol de um sistema de produção capitalista, o Poder Constituinte preocupou-se em romper as práticas históricas do dirigismo estatal. Assim, nada mais salutar do que evitar privilégios fiscais às sociedades de economia mista e empresas públicas, bem como respectivas subsidiárias, que exploram atividade econômica em sentido estrito em relação às empresas privadas concorrentes.

No momento em que a comunidade política brasileira se constitui pelo Pacto Constitucional de 1988, o Estado assume nova significação na seara econômica, sendo um dos resultantes dessa transformação a preocupação estrutural com a concorrência, tendo em vista a posição do ente estatal como agente normativo e regulador da atividade econômica.

(...)

O estatuto jurídico das estatais, encartado no §1º do artigo 173 da Constituição Federal de 1988, consiste em uma garantia aos agentes econômicos privados de que na hipótese de o Estado atuar diretamente na espacialidade econômica, com o intuito de persecução dos imperativos de segurança nacional ou de relevante interesse coletivo. Logo, o desiderato constitucional consiste em não burlar as regras da ambiência do livre mercado a partir dos poderes financeiros e administrativos da Administração Pública.

(...)

RE 577494 ED / PR

Nesses termos, parece-nos que a chave analítica para a resolução da presente controvérsia consiste em saber se as sociedades de economia mista e as empresas públicas que exploram atividade econômica estão em situação de equivalência perante as empresas privadas, especificamente no tocante ao financiamento da Seguridade Social, pois é disso que se trata no artigo 239 do Texto Constitucional.

À luz de toda linha argumentativa do presente voto, firmo a convicção de que o Poder Legislativo exerceu de maneira legítima sua liberdade de conformação da ordem jurídica, ao impor maiores encargos tributários às empresas estatais em relação ao custeio do Seguro Desemprego, inclusive diante do disposto no parágrafo primeiro do artigo 239, que assim prevê: *‘Dos recursos mencionados no ‘caput’ deste artigo, pelo menos quarenta por cento serão destinados a financiar programas de desenvolvimento econômico, através do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, com critérios de remuneração que lhes preservem o valor’.*

Logo, o juízo político emanado do processo legislativo em particular mostra-se incensurável por esta Corte Constitucional no bojo do litígio concreto.

(...)

Chega-se à conclusão, portanto, de que o fato do Poder Público remanescer com a sua atuação adstrita à juricidade em conjunto com os pressupostos autorizativos da atuação direta do Estado na atividade econômica em sentido estrito permitem ao Poder legiferante reputar não equivalentes a situação das empresas privadas com relação a das sociedades de economia mista, das empresas públicas e das respectivas subsidiárias que exploram atividade econômica, para fins de exigibilidade das contribuições para o PIS e para o PASEP, à luz dos princípios da igualdade tributária e da seletividade no financiamento da Seguridade Social.”

Na verdade, observa-se nítido caráter infringente nas alegações recursais, porquanto se busca a revisão da decisão embargada, embora a

RE 577494 ED / PR

omissão alegada pela parte Embargante não possua, sequer em plano hipotético, aptidão a atribuir efeito modificativo na espécie. No caso, o Supremo Tribunal Federal possui entendimento reiterado no sentido de que os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do assentado no julgado, em decorrência de inconformismo da parte Embargante.

Desse modo, podem ser citados os seguintes julgamentos: ARE 906.026 AgR-ED, rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 03.11.2015; AI 768.149 AgR-ED, rel. Min. Teori Zavascki, DJe 05.11.2015; Rcl 20.061 AgR-ED-ED, rel. Min. Luiz Fux, DJe 28.10.2015.

Ante o exposto, rejeito os embargos declaratórios.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 577.494

PROCED. : PARANÁ

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN

EMBTE.(S) : BANESTADO ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA

ADV.(A/S) : HENRIQUE GAEDE (16036/PR)

ADV.(A/S) : ANETE MAIR MACIEL MEDEIROS (15787/DF, 92715/MG, 79926/PR, 158742/RJ, 374663/SP) E OUTRO(A/S)

EMBDO.(A/S) : UNIÃO

PROC.(A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 5.4.2019 a 11.4.2019.

Composição: Ministros Dias Toffoli (Presidente), Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Carmen Lúcia, Luiz Fux, Rosa Weber, Roberto Barroso, Edson Fachin e Alexandre de Moraes.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Assessora-Chefe do Plenário